



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007826-20.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VANIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1007826-20.2024.8.26.0196 (processo digital)

Comarca: FRANCA – 1ª Vara Cível

Apelante: VANIA APARECIDA DA SILVA

**Apelado: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO
INVESTIMENTO**

MM. Juiz de primeiro grau: João Sartori Pires

Voto nº 50.175

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Cartão de crédito consignado – Sentença de rejeição dos pedidos. 1. Recurso não merecendo ser conhecido na passagem em que pleiteia indenização por danos morais. Indevida inovação, em infração à regra dos arts. 329 e 1.014 do CPC. 2. Irresignação procedente, quanto ao mais. 3. Quadro de provas dos autos convencendo de que a autora aderiu ao contrato ilaqueada pela instituição financeira ré, uma vez que pretendia obter recursos mediante o chamado mútuo consignado, em condições bem mais vantajosas que as correspondentes ao negócio em discussão, e tinha margem para tanto. Situação em que, ademais, não consta ter sido a consumidora demandante adequadamente informada sobre as características da operação, notadamente sobre as respectivas taxas de juros e formas de resgate. Conduta da instituição financeira ré pautada, salta aos olhos, no intuito de obter maiores lucros. Flagrante infração do direito consumerista à informação e à proteção contra práticas abusivas e iníquas. 4. Consequente invalidade do negócio, à luz do sistema cogente do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV). Solução impondo o retorno das

partes à situação anterior, consoante o art. 182 do CC. 5. Incidência da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC sobre os valores a serem restituídos pelo réu, considerado que a eiva do negócio decorre de má-fé do fornecedor de serviços. 6. Sentença reformada, com a proclamação da procedência da demanda. Determinado, ainda, que a autora restituía o que recebeu em função do negócio, mediante compensação dos créditos recíprocos. Invertida a responsabilidade pelas verbas da sucumbência.

Conheceram apenas em parte da apelação e, na parte conhecida, lhe deram provimento.

1. Trata-se de demanda declaratória c.c. indenizatória ajuizada por VANIA APARECIDA DA SILVA em face de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTO.

Insurge-se a autora contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por suposta contratação de empréstimo com reserva de margem consignada para cartão de crédito. Afirma que procurou o banco réu a fim de celebrar contrato de empréstimo consignado e, no entanto, este último formalizou contrato de cartão de

crédito consignado, que impõe o pagamento de encargos maiores, tornando a dívida infinita. Donde a demanda, objetivando a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com margem consignável, e a condenação do réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para o de mútuo consignado comum, com aplicação dos juros de acordo com a taxa média do mercado à época da contratação.

A r. sentença julgou a ação improcedente, responsabilizando a autora pelo pagamento das verbas da sucumbência, fixada a honorária em R\$ 800,00, com a ressalva da do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 179/192).

Apela a vencida, argumentando o que segue, em síntese: (a) acreditou que estava contratando empréstimo consignado e, não, cartão de crédito consignado com retenção de margem consignável, modalidade mais gravosa; (b) o banco apelado não prestou as devidas informações no momento da contratação; (c) a

modalidade de mútuo em questão, oferecida pelo apelado, faz com que respectivos clientes contraíam “dívida eterna”; (d) nos termos do art. 145 do CC, o negócio jurídico é anulável quando o dolo for sua causa determinante; (e) é patente o dano moral experimentado pela apelante (fls. 195/210).

2. Recurso tempestivo (fls. 194 e 195) e respondido (fls. 214/219).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 48).

É o relatório, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. A apelação não merece ser conhecida na passagem que pede indenização por dano moral.

Isso porque tal pedido constitui inovação

recursal, em afronta aos arts. 329 e 1.014 do CPC, uma vez que não foi formulado na petição inicial.

Mérito.

4. Conforme o relato da petição inicial, a autora, ora apelante, afirma que não celebrou o contrato de cartão de crédito consignado e que seriam indevidas, portanto, as prestações que passaram a ser debitadas do respectivo benefício previdenciário, correspondentes ao mútuo em questão.

Diz, mais, que esse tipo de prática é uma constante na atividade do banco apelado, que, além de ilaquear a boa-fé de aposentados e pensionistas, normalmente pessoas simples e sem letras, não presta informações sobre as efetivas condições da obtenção do crédito em forma de “cartão”.

4. E, em pesquisa por mim realizada, verifiquei a existência de inúmeras ações civis públicas, no território

nacional, versando justamente sobre o tema tratado nestes autos.

Entre aquelas demandas, colho e reproduzo trecho da petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que bem descreve a prática em discussão e as respectivas implicações jurídicas:

“O Inquérito Civil nº 005/2016-18ª foi instaurado com o fim de investigar a realização de cobranças abusivas perpetradas pelo requerido na prestação de serviços referentes à concessão de empréstimos consignados a servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com a oferta de cartão de crédito aos consumidores sem o conhecimento e fornecimento prévio das reais cláusulas contratuais.

Conforme se apurou no Inquérito Civil, o requerido angaria os clientes, ofertando o serviço de empréstimo consignado, através de cartão de crédito. Ocorre que os clientes não são devidamente informados de como realmente se processa o pagamento desse empréstimo. Pior, conforme relatado em audiência (fls. 209 e seguintes), e constatado nas inúmeras denúncias acostadas ao IC em anexo, os consumidores buscam por um empréstimo consignado, e lhes é oferecido um cartão “adicional”, encaminhado posteriormente.

Ora, na maioria das denúncias se constata que o dinheiro do empréstimo foi depositado na conta dos consumidores, não ocorrendo utilização de "cartão de crédito".

Pois bem, o que ocorre é que o consumidor busca o representante do banco com a finalidade de obtenção de um empréstimo consignado e a demandada nitidamente, ludibriando o consumidor, realiza outra operação: a contratação de cartão de crédito consignado com o BMG. Na sua folha de pagamento será descontado apenas o correspondente ao pagamento mínimo do valor obtido por empréstimo e o restante desse valor e mais os acréscimos é enviado para pagamento sob a forma de fatura que chega mensalmente à casa do consumidor. Se este pagar integralmente o valor da fatura, que é o próprio valor do empréstimo, estará quitada a dívida; se, entretanto, como ocorre em quase todos os casos, o pagamento se restringir ao desconto consignado no contracheque, sobre a diferença não paga, incidirão juros bem mais caros que no empréstimo consignado normal.

Ora, na prática, todos os meses em que a fatura não é paga em sua integralidade ocorre novo empréstimo e incidem juros sobre juros. No procedimento instaurado pelo Ministério Público apurou-se a existência de inúmeras pessoas, conforme lista fornecida pelo município de Recife, entre aposentados, pensionistas e servidores municipais, que possuem este tipo de contrato, muitas das quais imaginam ainda haver celebrado um empréstimo consignado como outro qualquer e não uma ter contraído uma dívida no cartão de crédito consignado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que muitas vezes os consumidores sequer recebem o cartão de crédito.

Fica patente a violação dos direitos dos consumidores.

Instado a se manifestar nos autos do Inquérito Civil em anexo, o requerido juntou propostas de acordos para os denunciantes, afirmando que a cobrança está dentro da legalidade, limitando-se a juntar as cópias dos contratos assinados pelos denunciantes. Afirmou ainda que não é necessário para realização do saque a utilização do cartão de plástico.

No entanto, os poucos esclarecimentos prestados contrariam as informações que foram apresentadas aos consumidores, conformes declarações constantes dos autos. Das investigações realizadas, pode-se concluir que o requerido, aproveitando-se da inocência e da boa fé dos consumidores oferta-lhes camufladamente um empréstimo consignado, onde o grande objetivo é a oferta de um cartão de crédito consignado. A oferta do empréstimo consignado aos consumidores foi utilizada como mola propulsora ao oferecimento do cartão de crédito, caracterizando a ausência de vontade do consumidor quanto a aquisição do cartão de crédito. O consumidor objetiva a contratação do empréstimo consignado!! Ora, conforme relatam as denunciantes e apesar de terem assinado um contrato, de adesão, diga-se, preenchido à mão pelo correspondente do banco, os mesmos em nenhum momento solicitaram ou mesmo entenderam que se tratava de um cartão de crédito. Acreditaram que estavam realizando um empréstimo consignado, o qual tem como atrativo exatamente os juros menores.!

Na sistemática do cartão de crédito, ao contrário, os juros são bem mais altos, e muitos dos denunciantes não sabem o prazo final da

dívida, mesmo após anos pagando. O fato ocorre, porque o consumidor imagina ter pago a parcela do débito consignada na folha do pagamento, como ocorre no empréstimo consignado.

À guisa de exemplo, analisemos o caso da senhora Rosanil Priston de Santana, que obteve R\$ 6.000,00 junto ao banco, acreditando ter pego em empréstimo consignado, o qual seria descontado em seu contracheque. Após três anos tendo um desconto de R\$ 356,32, veio um desconto de R\$ 537,61, não sendo informada do prazo final dos descontos. Registre-se que, conforme relato da consumidora, a mesma nunca recebeu uma via do contrato, nem mesmo qualquer tipo de cartão.

Os consumidores procuram um empréstimo consignado e, aproveitando-se da boa fé destes, o réu comercializa um “cartão de crédito”, informando que mensalmente é descontado o valor do empréstimo da folha de pagamento, camuflando no empréstimo consignado o real objetivo do réu: fornecer um cartão de crédito. O consumidor é submetido a assinatura do termo contratual e uma vez concretizada a contratação não lhe é entregue cópia do instrumento.

Ora, atente-se que o instrumento contratual juntado pelo réu é o mesmo para o empréstimo consignado e para cartão de crédito consignado, diferenciando-se apenas pela marcação de um “x” na opção desejada, quando essa opção é marcada!

Apurou-se que da folha de pagamento dos clientes desconta-se o valor mínimo das faturas do "cartão de crédito" e sobre os valores remanescentes incidem juros e demais encargos inerentes, fazendo com que os descontos em folha de pagamento nunca deixem de serem efetivados e o valor devido só aumente ao longo dos anos. É uma verdadeira dívida infinita.

Da referida contratação, constata-se a realização de cobranças indevidas aos consumidores, ficando o cliente submetido a um prazo indefinido do término do pagamento, sem nenhuma informação de quantas parcelas já pagou, quantas parcelas ainda tem a pagar e o pior de tudo é que, mesmo pagando, não vê os valores a pagar diminuindo. Pelo contrário, a cada mês aos valores são agregados ainda mais juros, tornando inviável aos consumidores qualquer possibilidade de adimplência.

A conduta abusiva do requerido, ferindo a boa fé dos clientes, compromete severamente o sustento dos lesados, tendo em vista que é retirado ao longo anos uma quantia significativa, envolvendo, inclusive idosos, que contam apenas com o seu salário para atender suas necessidades básicas, ferindo além dos princípios que norteiam o CDC, a dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III da CF).

Às fls. 117 a 191, consta extensa relação fornecida pelo Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife que indica o quantitativo de consumidores que vêm sendo lesados pelo demandado nas

condições acima relatadas.

A prática abusiva acima descrita transgride o ordenamento jurídico pátrio e os interesses de todos os contratantes que estejam inseridos em circunstâncias que se amoldem ao quanto transcrito. Assim sendo, faz-se necessária a intervenção estatal para fazer cumprir o princípio constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da CF), violados pelo Banco BMG S.A.

Além do caráter repressivo a ação tem caráter inibitório e preventivo, pois visa reprimir, inibir e prevenir a continuidade dos ilícitos praticados contra os consumidores do Estado de Pernambuco” (proc. nº 0021736-47.2017.8.17.2001, 1ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE - são meus os destaques).

5. De fato, não é necessário grande esforço para perceber que os consumidores, tal como se afirma em todas aquelas ações coletivas, são atraídos pela propaganda da instituição financeira apelada no propósito de obtenção de recursos sob a forma de empréstimo consignado propriamente dito, em que determinadas as prestações e prefixados os respectivos valores, já neles embutidos os juros remuneratórios pactuados — em tal hipótese, aí sim, o consumidor mutuário tem a exata noção do número de prestações e

dos valores que, mês a mês, serão descontados em folha por conta da operação.

No entanto, muitas dessas pessoas são levadas a subscrever instrumentos de contrato de cartão de crédito consignado, sem que lhes sejam informadas as características do negócio, notadamente, os respectivos encargos financeiros e condições de resgate. Obviamente, a instituição financeira também não se dá ao trabalho, para efeito de esclarecimento ao interessado na obtenção do crédito, de simular como e por quanto se daria o resgate em cada uma das formas possíveis de contratação, de mútuo ou de cartão de crédito.

Tudo isso se dá, salta aos olhos, porque a concessão do crédito em forma de “cartão de crédito consignado” é muito mais vantajosa para a instituição financeira apelada, seja porque a taxa de juros é maior que a do mútuo consignado, seja, principalmente, porque a chamada margem consignável normalmente apenas admite o pagamento mensal dos juros, sem amortização do capital, o que faz com que a dívida se torne impagável, a não ser na

incomum hipótese de o consumidor satisfazê-la com outros recursos que não os da margem consignável.

6. É bem essa a situação dos autos.

Ora, os documentos dos autos mostram que a apelante, apesar de ter aparentemente aderido ao contrato de cartão de crédito consignado cujo instrumento vem encartado a fls. 135/141, não o fez no propósito de usufruir de crédito rotativo, tanto que não consta ter ela desbloqueado o “cartão” propriamente dito, nem realizado alguma outra operação valendo-se daquele crédito.

Como visto, a única utilidade obtida pela apelante em virtude do indigitado contrato foi a obtenção de R\$ 990,05, em 21.11.2023, valor transferido para a respectiva conta corrente (fl. 142).

Cabe considerar, ainda a respeito, que teria sido muito mais vantajoso, naquela ocasião, que a apelante obtivesse

aquele recurso mediante contrato de mútuo consignado, para o que dispunha de margem, como se depreende do extrato de fl. 24 – observe-se que o banco apelado nada diz em sentido diverso.

Além disso, nada comprova que a apelante foi adequadamente alertada sobre as características e implicações financeiras do contrato a que aderiu, nem muito menos que tivesse consciência da possibilidade de obtenção do mesmo crédito, em condições mais vantajosas, repito, em forma de empréstimo consignado.

Donde a manifesta invalidade jurídica do negócio em exame, quer por infração ao direito da apelante à informação (CDC, arts. 6º, III, e 66), quer pela abusividade e iniquidade das obrigações a ela impostas (art. 51, IV).

7. A invalidação do contrato implica fazer com que as partes retornem ao estado anterior, nos termos do que dispõe o art. 182 do CC.

Significa isso dizer que a apelante haverá de restituir o quanto obteve por conta do negócio invalidado, e o apelado, o quanto recebeu em função dele – com atualização monetária desde as datas de cada um desses lançamentos.

Incidirá a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC sobre os valores a serem restituídos pelo apelado, uma vez que a invalidade do negócio decorre de nítida má-fé do banco apelado, em prol de seus lucros.

8. Os cálculos da compensação haverá de aplicar correção monetária desde as datas dos lançamentos a crédito ou a débito, segundo os índices da Tabela Prática, até a entrada em vigor da recente Lei 14.905/24, passando a observar, a partir de então, o índice estabelecido no art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela citada lei.

Os juros de mora serão de 1% a.m. até a

vigência Lei 14.905/24, após o que serão computados à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a nova redação (Selic – IPCA). Haverão de ser contados de cada um daqueles lançamentos (Súmula 54 do STJ), exclusivamente sobre os valores a serem restituídos pelo apelado.

Obviamente, é de se permitir a compensação entre os créditos recíprocos, até quanto se compensem.

9. Em suma: a r. sentença apelada será reformada, com a proclamação da procedência da demanda, para (a) reconhecer a invalidade jurídica do contrato em discussão; (b) declarar a inexigibilidade do débito resultante do negócio, com a cessação dos correspondentes descontos e cancelamento da respectiva averbação de margem consignada; e (c) por aplicação da regra do art. 182 do CC, condenar o apelado à restituição de valores à apelante, com a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme a diretriz estabelecida nos itens “7” e “8”, acima. Responsabilizada a apelante, no entanto, pela devolução da importância por ela obtida em função do negócio, com a

compensação dos créditos recíprocos.

Inverte-se a responsabilidade pelas verbas da sucumbência, arbitrados os honorários devidos ao advogado da apelante em R\$ 1.200,00 com base no critério equitativo do art. 85, § 8º, do CPC, por ínfimo o valor da causa (histórico de R\$ 1.141,00) e também provavelmente pouco expressivo o valor da condenação.

Nesses termos, meu voto **conhece em parte** da apelação e lhe **dá provimento** na parte conhecida.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator